



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS - CCBSA
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

ANA MAURA DE SOUSA MORAIS

**REFUGIADOS E A COVID 19: A violação dos Direitos Humanos no Brasil frente ao
caso dos venezuelanos**

**JOÃO PESSOA
2021**

ANA MAURA DE SOUSA MORAIS

REFUGIADOS E A COVID 19: A violação dos Direitos Humanos no Brasil frente ao caso dos venezuelanos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Profa. Dra. Luiza Rosa Barbosa de Lima

JOÃO PESSOA
2021

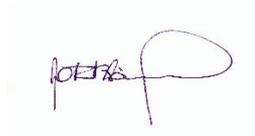
ANA MAURA DE SOUSA MORAIS

REFUGIADOS E A COVID-19: a violação dos direitos humanos frente ao caso dos venezuelanos

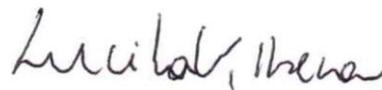
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: 22/10/2021.

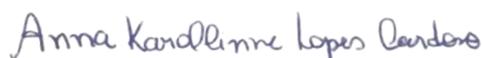
BANCA EXAMINADORA



Luiza Rosa Barbosa de Lima (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Anna Karollinne Lopes Cardoso
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

À minha querida mãe Marlene (*in memoriam*),
que sempre sonhou com esse momento,
DEDICO. Te amo para sempre, mãe. Você
continua sendo minha maior força na vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	7
2.1 Quem são os refugiados?	10
2.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados	11
3 O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL	13
3.1 Proteção aos Refugiados no Brasil	14
3.2 Refugiados venezuelanos no Brasil	17
4. A PANDEMIA E O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO	19
4.1 A pandemia da Covid-19 e seus efeitos	20
4.2 A realidade dos refugiados venezuelanos em meio à crise pandêmica no Brasil	21
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

REFUGIADOS E A COVID 19: A violação dos Direitos Humanos no Brasil frente ao caso dos venezuelanos

Ana Maura de Sousa Morais*

RESUMO

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios globais em diferentes esferas, sendo uma delas referente aos refugiados que vivem em situação de vulnerabilidade em todo o mundo. Ademais, com a eclosão da pandemia da Covid-19, a situação dos refugiados que já estavam no Brasil também foi impactada, levando a uma série de problemas que colocam em xeque a proteção dos direitos humanos desses indivíduos. Para esses povos em busca de refúgio, determinadas medidas resultam na ampliação das dificuldades de acessar a proteção internacional e ter sua saúde preservada. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar se houve, ou não, violação aos direitos humanos no caso dos refugiados venezuelanos que vivem no Brasil no contexto da pandemia da Covid-19. São objetivos específicos: (i) descrever qual a proteção dos direitos humanos com relação aos refugiados; (ii) contextualizar a motivação da migração venezuelana ao Brasil; e (iii) identificar a legislação vigente quanto à migração e ao refúgio, assim como as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para minimizar os impactos da pandemia frente o caso dos refugiados venezuelanos que vivem no Brasil. A pesquisa parte de uma metodologia de caráter exploratório e bibliográfico e busca ainda comprovar a hipótese que as medidas adotadas pelo governo brasileiro no período de pandemia acentuaram ainda mais a vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos.

Palavras-chave: Refugiados, Covid-19, Pandemia, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic brought global challenges in different spheres, one of which was related to refugees living in situations of vulnerability around the world. Furthermore, with the outbreak of the Covid-19 pandemic, the situation of refugees who were already in Brazil was also impacted, leading to a series of problems that call into question the protection of the human rights of this population. For individuals seeking refuge, certain measures result in increased difficulties in accessing international protection and having their health preserved. Thus, this paper aims to analyze whether or not there was a violation of human rights in the case of Venezuelan refugees living in Brazil in the context of the Covid-19 pandemic. Specific objectives are: (i) to describe the protection of human rights in relation to refugees; (ii) contextualize the motivation for Venezuelan migration to Brazil; and (iii) identify the current legislation regarding migration and refugee, as well as the measures adopted by the Brazilian State to minimize the impacts of the pandemic in the case of Venezuelan refugees living in Brazil. The research is based on an exploratory and bibliographic methodology and also seeks to prove the hypothesis that the measures adopted by the Brazilian government during the pandemic period further accentuated the vulnerability of Venezuelan refugees.

Keywords: Refugees, Covid-19, Pandemic, Human Rights.

* Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: anamarasm@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em 31 de dezembro de 2019, a OMS foi alertada sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China. Após uma semana, no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de vírus (OMS; OPAS, 2020). Surgiam assim, os primeiros casos de uma nova doença, a Covid-19, provocada por um dos tipos de coronavírus (Sars-Cov-2). A doença é causada por uma das cepas que constituem uma família do vírus, que podem causar doenças envolvendo o trato respiratório, conhecidas como SARS e MERS, denominadas respectivamente como Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio (ODEH et al., 2020).

A Covid-19 aumentou a vulnerabilidade da sociedade, fazendo com que uma crise de saúde pública colocasse em xeque os direitos humanos e as proteções legais. Além disso, acentuou a situação de vulnerabilidade a que determinados grupos de pessoas estão submetidos, tais como os idosos, as crianças e mulheres, as pessoas com deficiência, bem como os refugiados, os solicitantes de asilo, os migrantes, os deslocados e os apátridas. No que tange a situação dos refugiados no Brasil, destaca-se a população venezuelana, que devido aos conflitos políticos e econômicos na Venezuela, não resta outro caminho a não ser migrar. Dezenas de venezuelanos cruzam as fronteiras do Brasil todos os dias, buscam junto ao governo brasileiro os direitos humanos negados por seu país. Desde 2016 cerca de mais de 45.000 refugiados venezuelanos vivem no nosso país (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2020).

Desta forma, mediante o exposto, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral analisar se houve, ou não, violação aos direitos humanos no caso dos refugiados venezuelanos que vivem no Brasil no contexto da pandemia da Covid-19. O trabalho possui os seguintes objetivos específicos: (i) descrever qual a proteção dos direitos humanos com relação aos refugiados; (ii) contextualizar a motivação da migração venezuelana ao Brasil; e (iii) identificar a legislação vigente quanto à migração e ao refúgio, assim como as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para minimizar os impactos da pandemia frente o caso dos refugiados venezuelanos que vivem no Brasil.

Neste sentido, a hipótese desta pesquisa considera que as medidas adotadas pelo governo brasileiro no período de pandemia acentuaram ainda mais a vulnerabilidade na qual os refugiados venezuelanos se encontram, e que tais medidas pouco protegem este povo. Com relação às técnicas de pesquisa, o presente estudo se desenvolveu numa abordagem qualitativa a partir de uma pesquisa exploratória e bibliográfica. A escolha do tema, por sua vez, se deu devido a relevância da problemática vivida pelos refugiados em uma esfera nacional e internacional, a atualidade da temática, e os desafios que a pandemia impõe tendo em vista um contexto já emergencial.

O trabalho divide-se em três seções, na qual a primeira aborda a proteção dos Direitos Humanos e suas vertentes, contextualizando o surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, suas principais convenções, e as diferenças com o Direito Internacional dos Direitos Humanos; na segunda seção é abordada a contextualização da crise na Venezuela, o que culminou a entrada de venezuelanos no Brasil e como as leis brasileiras tratam sobre refúgio e migração; a terceira seção introduz o surgimento da pandemia da Covid-19 em todo o mundo, apresenta as dificuldades encontradas pelos refugiados em tempos de pandemia identificando a realidade enfrentada por esse povo, e as medidas adotadas pelo governo brasileiro para minimizar os impactos da pandemia em relação aos refugiados venezuelanos que residem em solo brasileiro.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A temática em relação aos refugiados ganhou relevância no cenário internacional nos últimos anos, mas foi no início do século XX que verificou-se a necessidade de instituir diretrizes de proteção às pessoas que buscavam refúgio. Portanto, o Direito Internacional dos Refugiados surge com a finalidade de fornecer proteção para as pessoas que têm seu direito à vida e/ou liberdade violados, e que são forçadas a sair de seu país de origem seja por raça, religião, opiniões políticas, ou por pertencer a um determinado grupo social.

De acordo com Herkenhoff (1994), “direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.” Desta forma, os direitos humanos são os direitos inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Embora o interesse pela proteção à vida tenha surgido no período pós Primeira Guerra Mundial, foi após as barbaridades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial que a comunidade internacional, percebendo a necessidade da regulamentação dos direitos humanos com a finalidade de garantir os direitos essenciais do homem, passa a tratar este tema não somente no âmbito interno de cada país, mas em âmbito internacional. Desta forma, em 1945 durante a Conferência das Nações Unidas, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) em um contexto em que as nações clamam por paz.

A Carta das Nações Unidas foi elaborada em São Francisco por representantes de 50 países, com intuito de formar um corpo internacional que pudesse promover a paz e prevenir futuras guerras mundiais. A Carta da ONU, documento que deve ser cumprido por todos os seus 193 países-membros, demarca um novo cenário, uma nova ordem internacional. Os ideais da organização foram declarados no preâmbulo da sua carta:

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.” (ONU, 1945)

A Carta da ONU é o documento mais importante da organização, como registra seu art. 103: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”. No ano de 1948, de acordo com o previsto no art. 55 da Carta das Nações Unidas, o qual afirmava que “as nações unidas fornecerão: c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, criou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A finalidade do documento é prevista em seu preâmbulo, que traz:

“(…) Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter

nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.” (ONU, 1948)

Em seu artigo primeiro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos menciona que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Desta forma, pode-se concluir que os direitos humanos são um conjunto de valores amplamente reconhecidos pela comunidade internacional, aplicáveis a todo e qualquer ser humano, por meio da tutela estatal, e internacional, ou por meio de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda o direito de migrar em sentido amplo em seus artigos 13 e 14, estabelecendo que toda pessoa tem o direito de deixar o país em que se encontra, incluindo o de sua nacionalidade, e o direito de regressar ao seu país.

Foi com a criação da Organização das Nações Unidas que o Direito Internacional dos Direitos Humanos veio a se consolidar. De acordo com Piovesan (2006), foi a partir desta nova concepção, que o Direito Internacional deixa de ser entendido como aquele que regula as relações governamentais entre Estados, para passar a ter como premissa básica a salvaguarda dos direitos do ser humano. Muito embora os direitos humanos já fossem tutelados por leis e tratados em várias nações, a efetividade e aplicabilidade dos referidos direitos ficavam adstritos à positivação e efetivação destes por meio de cada Estado. Foi somente após a efetiva implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que ocorreu a universalização desses direitos (MENDES; PINHEIRO, 2015).

Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge concomitantemente ao Direito Internacional dos Refugiados, em um cenário pós-guerra, tendo como objetivo permitir o advento dos direitos humanos como questão de interesse internacional. Sendo assim, as tutelas internacionais dos direitos humanos são divididas em duas grandes esferas, uma em âmbito universal e outra em âmbito regional. Em âmbito universal compreende o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), os quais, apesar de se constituírem como ramos distintos e autônomos, são considerados, na verdade vertentes complementares e convergentes do Direito Internacional Público (MENDES; PINHEIRO, 2015 apud PEREIRA, 2009).

De acordo com Almeida¹, o Direito Internacional dos Refugiados é um dos pilares máximos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu objetivo principal é proteger pessoas que, por perseguição em função da raça, da opinião política, da nacionalidade, da religião ou da pertença a determinado grupo social, foram forçadas a abandonar seus lares e a viver em áreas territoriais que não as suas de origem (MENDES; PINHEIRO, 2015).

Assim, nota-se que o Direito Internacional dos Refugiados possui semelhanças com a proteção dos direitos humanos, pois as pessoas se tornam refugiadas porque seus direitos humanos estão ameaçados.² Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os direitos humanos são a principal fonte dos princípios e estruturas existentes para a proteção dos refugiados. Muito embora possuam semelhanças, vale salientar que o Direito Internacional dos Refugiados é apenas uma vertente dos direitos humanos, e que sua principal diferença é proteger vítimas humanas de perseguição. Dessa maneira, a proteção internacional dos refugiados é uma proteção universal suplementar utilizada para oferecer segurança ao cidadão quando o país de nacionalidade de tal sujeito não pode oferecer (ANDRADE, 2001).

¹Ibid., p. 45.

²PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.125.

Pode-se afirmar que o Direito Internacional dos Refugiados, em sua abrangência global, tem como fontes primárias a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados que consagram alguns princípios e diretrizes próprias do Direito Internacional dos Refugiados³, além da Declaração de Cartagena de 1984⁴, de acordo com Albuquerque e Barroso (2018). A criação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados está ligada ao maior deslocamento forçado da história europeia consequente da Segunda Guerra Mundial, portanto é importante destacar que a Convenção se aplica aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951⁵, e que apenas com o protocolo de 1967 é que ficou “desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto” (PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS).

Segundo Albuquerque e Barroso, são as principais normativas do Direito Internacional dos Refugiados:

A Convenção de 1951 e o seu Protocolo – e se mencionará as demais. Inicia-se com a Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1967. Essa declaração trata do asilo concedido por um Estado, no exercício da sua soberania, a pessoa que tenha justificação para invocar o artigo 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na sequência, a Declaração de Cartagena, de 1984, considerando a experiência adquirida pela influência em massa de refugiados na América Central e os entendimentos exarados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estendeu o conceito de refugiado, recomendando que a sua utilização na região leve em conta, além dos elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 334)

A Convenção de 1951 estabeleceu o conceito de refugiado, seus direitos e deveres, e é a principal base de referência do Direito Internacional dos Refugiados. Além disso, coloca em seu art. 7º que “um Estado contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral”, ou seja, os refugiados devem usufruir, pelo menos, dos mesmos direitos e da mesma assistência básica que qualquer outro estrangeiro residindo legalmente no país, incluindo liberdade de expressão e de movimento, e proteção contra tortura e tratamento degradante. Contudo, a proteção internacional abrange mais do que a segurança física, isso quer dizer que o refugiado tem direito a buscar e receber refúgio em um lugar seguro. Além disso, a Convenção de 1951 traz alguns princípios importantes do Direito Internacional dos Refugiados, tais como: o princípio do *non-refoulement* – pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte; o princípio da não discriminação; além de regras sobre o estatuto pessoal dos refugiados e que impede a punição por entrada ou permanência irregular no país onde se solicita refúgio.⁶

³RODRIGUES, Gilberto Marcos Antônio. O Direito Internacional dos Refugiados a partir de suas fontes. In: ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 167

⁴A Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984) foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina (BARRETO; LEÃO, 2010).

⁵ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 332

⁶JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 86.

De igual modo, os direitos econômicos e sociais que se aplicam aos refugiados são os mesmos que se aplicam a outros indivíduos. Pessoas refugiadas devem ter acesso à assistência médica. Pessoas refugiadas devem ter direito a trabalhar. Nenhuma criança refugiada deve ser privada de escolaridade.⁷ Além do mais, os refugiados tem como dever respeitar as leis do país de acolhida, como consta em seu artigo 2º “todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública” (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951).

É importante destacar que a Convenção de 1951 foi elaborada com o intuito de regular a situação dos refugiados na Europa, e foi apenas com a adoção do Protocolo de 1967 que a Convenção passou a proteger em seus dispositivos qualquer pessoa, sem que haja limites geográfico e temporal assim como previsto na Convenção em sua versão originária. Além destes, existem tratados não específicos sobre o tema que também são utilizados pelo Direito Internacional dos Refugiados a fim de assegurar uma melhor proteção para as pessoas que buscam refúgio (JUBILUT, 2007). Contudo, segundo o ACNUR, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país quando necessário.

2.1 Quem são os refugiados?

A grave situação em que as pessoas em situação de refúgio se encontram, faz com que atravessem as fronteiras de seu país de origem para buscar segurança nos países vizinhos. Portanto, de acordo com as normas internacionais, refugiado é toda e qualquer pessoa que se encontra fora de seu país de origem (ou que nele não deseja retornar) por temer perseguições em razão de raça, religião, nacionalidade, participação em grupos sociais ou opiniões políticas e devido a grave e generalizada violação de direitos humanos. Esta definição se deu inicialmente com a Convenção de 1951, que traz em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; [...] 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE 1951)

Entretanto, a convenção foi elaborada com o intuito de regular a situação dos refugiados na Europa com marco temporal definido para os acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, sendo necessária uma definição que incluísse todas as pessoas que se encontravam fora de seu território por algum motivo, e que não houvesse definição temporal e/ou geográfica. Assim, através do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, o conceito de refugiado trouxe uma ampliação em sua definição:

⁷ACNUR. Perguntas e Respostas. **Quem pode ser considerado um Refugiado?** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>. Acesso em: 15 jun. 2021.

Para os fins do presente Protocolo, o termo “refugiado”, salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurasse do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (PROTOCOLO DE 1967)

Ademais, existem outros tratados internacionais que contribuíram para a definição e ampliação do conceito de refugiado. Jubilut (2007), cita como exemplo a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, tratado regional adotado em 1969 pela Organização da Unidade Africana (OUA). O referido tratado aborda que “a concessão de refúgio é um ato de caráter humanitário que não deve ser entendido como um ato inamistoso do Estado de refúgio para com o Estado de origem do refugiado, e aumenta a possibilidade de concessão de refúgio com base em desastres causados pelo homem” (JUBILUT, 2007). Desta forma, pode-se concluir que o conceito de refugiado já não tem o alcance necessário. A depredação do meio ambiente, a seca, a desertificação do território e outros desastres naturais, assim como a miséria extrema, formam novas categorias de “refugiados ambientais” e “refugiados da miséria e da fome” (JUBILUT, 2007).

É importante destacar que a definição de refugiado poderá haver diferenciações em cada Estado ou continente, mas todas partem da definição estabelecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Relativo aos Refugiados de 1967. Vale salientar o comprometimento dos Estados com a cooperação internacional, realizada por meio de tratados, os quais exercem força constitucional, acordos e convenções para assegurar direitos e garantias individuais (ROCHA; SOARES, 2020). No caso do Estado brasileiro, a definição de Refugiado é colocada pela lei brasileira de refúgio nº 9474/1997⁸ na qual seguem a Convenção de 1951 e também a Declaração de Cartagena de 1984, ambos ratificados pelo Brasil⁹.

Os refugiados fogem de situações de violência, guerra, conflito e perseguição, que geralmente são causadas por regimes políticos opressores, portanto, o problema da migração forçada geralmente está relacionado ao fenômeno de países frágeis e falidos. O refúgio visa a proteção da pessoa humana, com a finalidade de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e dignidade. Assim, os refugiados são imigrantes internacionais forçados a se deslocar para campos de refugiados, em busca de segurança e proteção em outros países.

2.2 O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) foi criado com a missão de assegurar aos refugiados a aplicação dos protocolos internacionais, bem como a

⁸ A lei brasileira de refúgio nº 9474/1997 define como pessoa refugiada aquela que: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias anteriores; III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ACNUR).

⁹ ACNUR BRASIL. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#refugiado>>. Acesso em: 20 Jun. 2021.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (ROCHA; SOARES, 2020). Desta forma, Albuquerque e Barroso (2018), explicam:

O ACNUR, também conhecido como a Agência da ONU para os Refugiados, foi criado em 1950, com mandato de três anos com o objetivo de reassentar os refugiados europeus deslocados em razão da Segunda Guerra Mundial, que causou a maior movimentação de pessoas da história do continente. Segundo a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, o ACNUR tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados. (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018, p. 331)

Desde o início de suas atividades, o ACNUR vem intervindo a favor dos indivíduos que se encontram fora de seus países em razão de perseguições, conflitos armados, violência generalizada, agressão estrangeira, etc. Dessa maneira, dependem hoje do ACNUR, conforme classificação aplicada desde 1993: Refugiados – pessoas que estão fora de seus países de origem e foram reconhecidas como refugiadas; Repatriados – pessoas que regressaram aos seus países de origem e que o ACNUR auxilia a reinstalar na sociedade; Deslocados – pessoas constrangidas à fuga dentro dos próprios países; Requerentes de refúgio e apátridas – pessoas que estão fora de seus países de origem, pediram o estatuto de refugiados em outro país e esperam uma decisão sobre seus casos, e pessoas que nascem sem nacionalidade ou têm sua nacionalidade retirada pelo Estado, ficando, portanto, sem proteção de um Estado nacional, respectivamente (BARBOSA; HORA, 2007, p. 19).

Portanto, em seu artigo 1º, o Estatuto do ACNUR dispõe:

O Alto-Comissário das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando aos governos e, dependendo da aprovação dos governos interessados, às organizações privadas a facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados, ou a sua absorção nas novas comunidades nacionais. (ACNUR, 1950)

O ACNUR não substitui a proteção dos países, mas busca apoiar os Estados no sentido de criar condições efetivas para a proteção dos direitos humanos e respeito às liberdades fundamentais, bem como para a solução pacífica dos conflitos, com a finalidade de reduzir ou mesmo eliminar as situações que geram refugiados (BARBOSA; HORA, 2007, p. 19). Sua principal função é garantir que os países estejam cientes de suas obrigações e tomem as ações correspondentes para fornecer proteção aos refugiados e a todos aqueles que buscam refúgio¹⁰.

O ACNUR, traz os dados sobre a realidade dos números de refugiados:

Ao final de 2018, cerca de 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 25,9 milhões são refugiados e 3,5 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiados. Os países que mais possuem refugiados são a Turquia (3,7 milhões), o Paquistão (1,4 milhão) e Uganda (1,2 milhão). Em um panorama mundial, o documento do ACNUR apura que 67% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (6,7 milhões), Afeganistão (2,7 milhões) e Sudão do Sul (2,3 milhões).¹¹

¹⁰ACNUR. **Perguntas e Respostas.** O que é a Proteção Internacional? Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 jul. 2021.

¹¹ACNUR. **Relatório global do ACNUR revela deslocamento forçado de 1% da humanidade.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/18/relatorio-global-do-acnur-revela-deslocamento-forcado-de-1-dahumanidade/>. Acesso em: 04 jul 2021.

É importante ressaltar que o ACNUR presta consultoria, como parte do seu mandato, no desenvolvimento do direito relativo aos refugiados, na proteção aos refugiados e na supervisão da implementação da Convenção de 1951, ou seja, não é o ACNUR que efetivamente decide quem é um refugiado. O ACNUR defende a adoção, pelos governos, de um processo justo e eficiente de acesso dos refugiados aos seus direitos.

3 O CASO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

A Venezuela é um país da América do Sul que faz fronteira com o Brasil, a Colômbia e a Guiana. A capital é Caracas e a população ultrapassa 32 milhões de habitantes. O país vive atualmente o maior êxodo migratório da história recente da América Latina. Segundo dados do ACNUR, há mais de 4,5 milhões de refugiados e migrantes venezuelanos ao redor do mundo (ACNUR, 2020). Estima-se que vivem no Brasil atualmente cerca de 264 mil venezuelanos, tendo o Brasil já reconhecido mais de 37 mil venezuelanos como refugiados. Uma média de 500 venezuelanos continuam a atravessar a fronteira com o Brasil todos os dias (ACNUR, 2020). O fluxo migratório começou a se intensificar em 2016, mas foi em 2018 que de fato atingiu números bastantes elevados. Portanto, trata-se de um fluxo expressivo e com uma relevante importância humanitária. Segundo Almagro (2019), Secretário-Geral incentivador do grupo de trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre imigrantes e refugiados venezuelanos, estes são a segunda população com mais refugiados no mundo, superados apenas pelos sírios, que estão em guerra há anos¹². De acordo com o ACNUR:

Houve um aumento de 8 mil por cento no número de venezuelanos buscando o reconhecimento do status de refúgio no mundo desde 2014, principalmente nas Américas. Muitos venezuelanos que se encaixam no critério como refugiado não estão se registrando para os procedimentos de refugiados, optando por outras formas legais de estadia, que são mais fáceis e rápidas de se conseguir e que permitem acesso ao mercado de trabalho, educação e serviços sociais. No entanto, centenas de milhares de venezuelanos permanecem sem documentação ou permissão para residir regularmente em países vizinhos, e, assim, não possuem a garantia de acesso a direitos básicos. Isso os faz particularmente vulneráveis à exploração laboral e sexual, tráfico, violência, discriminação e xenofobia.¹³

Portanto, na Venezuela milhões de pessoas deixaram o país desde 2014 devido à fome, instabilidade e violência. Vale salientar que a instabilidade política no país se agravou em 2013, quando Nicolás Maduro ganhou as eleições, aumentando os níveis de violência, escassez de comida, inflação e desvalorização da moeda, o que acarretou em protestos e mortes decorrentes de tais atos. Além disso, no mesmo ano a Venezuela se retirou da Convenção Americana de Direitos Humanos (COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2019). Ainda, segundo relatório apresentado pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)¹⁴ em 2019, a crise econômica na Venezuela piorou devido, entre outros fatores, à queda global do preço do petróleo. Desta forma, eclodiu uma onda de protestos no país em que o governo respondeu de

¹² PRESSE, França. A OEA **prevê 5 milhões de imigrantes venezuelanos em 2019**. G1, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/09/oea-preve-5-milhoes-de-imigrantes-venezuelanos-em-2019.ghtml>> Acesso em: 07 jul 2021.

¹³ ACNUR. **Venezuela**. Disponível em: <acnur.org/portugues/venezuela> Acesso em: 07 jul 2021.

¹⁴ O Conare – Comitê Nacional para os Refugiados – é um órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil.

forma violenta através de suas forças armadas e de grupos civis armados pró-governo. Devido a isto, até o momento, mais de 768 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram registradas por venezuelanos em todo o mundo, a maioria nos países da América Latina e no Caribe (ACNUR, 2020).

Um relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), relatou, em junho de 2018, graves violações de Direitos Humanos na Venezuela, tais como violações à liberdade de reunião, à liberdade de expressão e ao devido processo legal (PEREIRA, 2020 apud ACNUDH, 2018). O relatório menciona também ataques a opositores políticos, ativistas sociais e defensores dos direitos humanos, detenções arbitrárias, tortura e maus tratos. Soma-se a isso a constante falta de remédios, insumos e equipes médicas, que, viola o direito à saúde. Noventa por cento dos hospitais carecem de suprimentos e só existem 84 leitos de UTI para uma população de 32 milhões; além disso, mais da metade dos médicos já deixaram a Venezuela no decorrer dos anos (COMITÊ INTERNACIONAL DE RESGATE, 2020). Além do ACNUDH, o CONARE reconheceu em 2019 uma grave violação dos direitos humanos na Venezuela. Quanto a isto, o CONARE coloca em seu relatório (2019), que:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, observou que, em 2016, as situações estruturais persistentes que afetam os direitos humanos dos venezuelanos se agravaram e levaram a uma grave crise política, social e econômica. Essas situações incluem o agravamento da situação de segurança do cidadão; o estado de emergência em vigor na Venezuela durante todo o ano; a falta de separação efetiva, independência e equilíbrio do poder do Estado; e a violação da liberdade de expressão, dos direitos políticos e do direito de todos os atores sociais de participar da vida pública, bem como a persistente falta de acesso efetivo à justiça independente e imparcial; e outras violações de direitos de grupos particularmente vulneráveis. Também foi observado que a Venezuela está enfrentando uma grave crise que afeta diretamente o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais. Tudo isso, somado ao conflito político e à fraqueza institucional, afeta negativamente o Estado de Direito na Venezuela. (CONARE, 2019 p. 2)

Em meio à crise política, social e humanitária que assola a Venezuela, milhares de venezuelanos que deixaram seu país em busca de refúgio ainda se deparam com a crise sanitária que afeta o mundo causada pela Covid-19. Ao mesmo tempo em que os países acolhedores buscam medidas para proteger a população local da contaminação causada pelo Sars-Cov-2, precisam lidar também com o intenso fluxo migratório. Portanto, devido aos impactos causados pela pandemia da Covid-19 há o aumento da vulnerabilidade desses grupos de pessoas, seja pelos comportamentos de exclusão da sociedade em que estão inseridos, seja pelas medidas tomadas pelos governos para contenção dos impactos da doença, bem como a mitigação dos seus efeitos.

3.1 Proteção aos Refugiados no Brasil

O Brasil é um país que tem tradição na concessão de abrigo e proteção a pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais e sociais, sendo considerado como um Estado acolhedor de refugiados (JUBILUT, 2007, p. 176). O Brasil passou a integrar e a efetivar o regime internacional de proteção da pessoa humana com a redemocratização, iniciada a partir de 1985 (PIOVESAN, 1998). A Constituição Federal de 1988, sintetiza essa nova era vivenciada pelo país, englobando um extenso rol de direitos e garantias fundamentais e instituindo os direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais. Desta forma, de acordo com Jubilut (2007), pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988. A legislação brasileira foi

considerada importante pelo ACNUR por tratar da proteção aos refugiados e por ser referência para os demais países da América do Sul.

Em agosto de 1980, foi criada a lei nº 6.815 (Estatuto do Estrangeiro) e, na década seguinte, a lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que regula o instituto jurídico de refúgio no país e define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, alinhada à Convenção de 1951, ao Protocolo de 1967 e à Declaração de Cartagena de 1984. A referida lei adota um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados, portanto, além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante das situações de grave e generalizada violação de direitos humanos.¹⁵ A lei 9.474/1997 em seu art. 1º aborda que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

A lei 9.474/1997 concede aos refugiados direitos e deveres específicos, diferenciados dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros e trata da questão da entrada; do pedido de refúgio; das proibições ao rechaço, à deportação e à expulsão e ainda regula a questão da extradição dos refugiados. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil (ACNUR, 2020). De acordo com Jubilut (2007):

O Brasil estipulou, em 1997, uma lei específica para refugiados: a Lei 9.474, de 22 de julho, que estabeleceu os critérios de reconhecimento do status de refugiado e determinou o procedimento para esse reconhecimento, criando, inclusive, um órgão administrativo competente para tratar do tema, o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE. A Lei 9.474/1997 resultou do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto por representantes do ACNUR e do governo brasileiro. O projeto de lei que se transformou neste diploma legal foi enviado ao Congresso Nacional no final do ano de 1996 e passou pelas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores. (JUBILUT, 2007, p. 190)

Além disso, o estrangeiro não estará impedido de solicitar refúgio caso tenha ingressado irregularmente no Brasil¹⁶. Na maioria das vezes, o imigrante que solicita refúgio não porta consigo documentos essenciais para o ingresso legal em país estrangeiro, como passaporte ou visto de permanência. Essa situação ocorre seja pela fuga às pressas, seja pela própria situação caótica do país natal do estrangeiro que, por ineficiência de seus órgãos competentes, não expede e disponibiliza os documentos aos seus nacionais. Assim, mesmo em situação irregular, o sujeito poderá solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

No Brasil, o procedimento para o pedido de refúgio envolve a participação de quatro organismos: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refúgio (ACNUR), a Polícia

¹⁵ ACNUR. “Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo” p. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018> Acesso em: 30 de julho de 2021.

¹⁶ O art. 8º da Lei nº 9.474/1997 diz o seguinte: “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.”

Federal, a Cáritas Arquidiocesana¹⁷ e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).¹⁸ Além disso, divide-se em quatro fases: a primeira fase consiste na solicitação do refúgio através da Polícia Federal nas fronteiras; na segunda fase ocorre a análise do pedido realizada pelas Cáritas Arquidiocesanas; a terceira fase é a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados e dessa decisão, caso seja negado o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

O procedimento para reconhecimento do status de refugiado inicia-se com a entrada do solicitante no Brasil e o pedido de refúgio perante um funcionário da Polícia Federal. Este órgão lavra, então, um Termo de Declaração. Esse termo traz as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil, e a existência ou não de cônjuge e descendentes. Serve ele de documentação para o solicitante até a emissão de um Protocolo Provisório pelo governo brasileiro. Conforme o artigo 21 da Lei 9.474/1997, o protocolo provisório será expedido pela Polícia Federal e servirá de base legal para a estada do solicitante no Brasil até a decisão de sua solicitação, e permitirá a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória. Em seguida, é o solicitante de refúgio encaminhado para os Centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas/ACNUR, local em que terá início a análise do pedido de refúgio no Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 197)

Em 2017 mais um passo foi dado para a questão dos refugiados no Brasil: foi sancionada a lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, chamada nova Lei de Migração, que revogou a lei nº 6.815/80. A lei 13.445/2017 garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos.

Os avanços trazidos pela nova lei são importantes e foram celebrados por muitos pesquisadores, movimentos e representantes da sociedade civil ligados ao tema das migrações. Dentre os avanços, destacam-se a desburocratização do processo de regulação migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários e a não criminalização dos indivíduos por razões migratórias. A nova lei prevê, ainda, a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, por meio de políticas públicas, e o acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios

¹⁷ A Cáritas é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica com atuação mundial em diversos projetos sociais. Foi estabelecida oficialmente em 1950, apesar de ter atuado embrionariamente auxiliando as vítimas da Segunda Guerra Mundial e de um terremoto no Japão em 1948. A função da Cáritas é atender às populações nas suas grandes necessidades, ou seja, pode-se dizer que ela é o braço social da Igreja Católica. A Cáritas Internacional é formada pelas Cáritas Nacionais, que se organizam em regiões continentais para facilitar sua atuação. Atualmente a Cáritas atua em 154 Estados, sendo que 21 Cáritas Nacionais são parceiras implementadoras do ACNUR. Desde 1967 a Cáritas Internacional tem status de observadora junto à ONU, mais precisamente no Conselho Econômico e Social, o que demonstra o reconhecimento da sua relevância pela comunidade internacional. (JUBILUT, 2007, p. 172)

¹⁸ Criado pela Lei nº 9.474/1997 com o objetivo de reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiado no Brasil, além de promover a integração local dessa população, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é um órgão multiministerial do qual participam o governo, a sociedade civil e a ONU, por meio do ACNUR. Compõem o CONARE: • Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o preside; • Ministério das Relações Exteriores; • Ministério do Trabalho e Emprego; • Ministério da Saúde; • Ministério da Educação; • Departamento de Polícia Federal; • Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, como representantes da sociedade civil organizada, e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, como suplente; e • ACNUR, como membro consultivo com direito à voz, sem voto. O Instituto de Migração e Direitos Humanos (IMDH) e a Defensoria Pública da União (DPU) também participam como membros consultivos, (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS)

sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (SARTARETTO; BAGGIO, 2019).

Vale destacar, também, a importância da lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, que regula sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, além de determinar a criação do Comitê Federal de Assistência Emergencial. A lei estabelece que as medidas emergenciais devem se pautar em políticas de atenção à saúde, proteção social, oferta de atividades educacionais, formação e qualificação profissional, entre outras. Tais medidas, contudo, devem, hoje, ser avaliadas com cautela, considerando o momento histórico atual e as inúmeras dificuldades que a legislação teve de superar em relação ao antigo processo político imposto ao País.

3.2 Refugiados venezuelanos no Brasil

Com os conflitos políticos e econômicos na Venezuela, não resta outro caminho à população a não ser migrar. Aflitos, dezenas de venezuelanos cruzam as fronteiras do Brasil todos os dias, buscam junto ao governo brasileiro os direitos humanos negados por seu país. Sendo assim, o número de solicitações de refúgio por venezuelanos no Brasil aumentou gradativamente desde 2016. Até dezembro de 2018, as autoridades brasileiras haviam recebido cerca de 85.438 solicitações de refúgio de venezuelanos, um aumento de 240% se comparado com o ano de 2017. Além disso, segundo dados informados na 4ª edição do Refúgio em Números, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, “61.681 foram recebidas apenas em 2018 e 81% das solicitações foram apresentadas no estado de Roraima” (BRASIL, 2019).

Sendo assim, o estado de Roraima teve um aumento significativo no fluxo de imigrantes venezuelanos, estabelecendo assim uma crise humanitária no estado, principalmente nas cidades de Pacaraima e Boa Vista. Além disso, começaram conflitos entre brasileiros e venezuelanos a qual levou Michel Temer, o então Presidente da República da época, a assinar e implementar dois decretos e uma medida provisória a fim de propiciar acolhimento emergencial aos imigrantes, iniciando assim, a Operação Acolhida, que tem o objetivo de providenciar assistência humanitária aos imigrantes venezuelanos localizados no Estado de Roraima.

A Operação Acolhida se baseou em três pilares: organização da fronteira, abrigamento e interiorização. A organização da fronteira pode ser entendida como a organização do fluxo migratório venezuelano a partir do momento da chegada do imigrante à fronteira em Pacaraima. O segundo pilar era a provisão de abrigos, oferecendo condições dignas de hospedagem, alimentação e assistência médica aos venezuelanos necessitados que, antes da Operação Acolhida, haviam começado a se instalar em acampamentos nas áreas públicas de Pacaraima e Boa Vista. O terceiro pilar era a interiorização. A Operação Acolhida foi fundamental para organizar o acolhimento dos imigrantes venezuelanos na fronteira norte do Brasil, minimizando a situação dramática que, há meses, havia se instaurado na região.

Por meio de um posto de Recepção e Identificação, o imigrante tem seu atendimento inicial, com orientações iniciais e vacinação. De lá, o imigrante é encaminhado para o Posto de Triagem, onde é providenciada toda a parte de documentação para a regularização migratória, como CPF e Protocolos de Refúgio ou de Residência Temporária. Outro ponto importante da ação das Forças Armadas na Operação Acolhida é o abrigamento. Trata-se de proporcionar um lar temporário ao imigrante, evitando que fique nas ruas em condições de vulnerabilidade. [...] Por fim, a interiorização. Envolve vários atores, como as Forças Armadas, às agências nacionais

e internacionais, instituições civis e empresários que trabalham em conjunto para distribuir e receber os imigrantes pelos diversos estados brasileiros. (KANAAN; SIDMAR; TÁSSIO, 2018, p.70-71)

A Operação Acolhida conseguiu regulamentar 264.865 venezuelanos, realizou 216.738 atendimentos sociais e emitiu 251.670 CPFs e 89.173 carteiras de trabalho. A interiorização, uma das principais estratégias do Governo Federal para minimizar os impactos da grande concentração de venezuelanos em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social, consiste na redistribuição dos imigrantes que se encontram na região fronteira para os demais estados do país. Para isso há uma consulta prévia aos estados para que manifestem a intenção de participar do processo de interiorização dos imigrantes. A grande maioria dos refugiados no Brasil vive em cidades, estando estes concentrados nos grandes centros urbanos (ACNUR, 2020).

Porém, ao chegarem nas cidades, os refugiados venezuelanos continuam enfrentando constantes problemas para serem incluídos na sociedade. De acordo com Simões et al. (2017), o Relatório sobre o Perfil Sociodemográfico e Laboral da Imigração no Brasil evidenciou que somente 38,9% dos venezuelanos tiveram acesso aos serviços de saúde, 10,4% aos serviços educacionais e 2,2% aos serviços de assistência social. Em relação aos que têm certificado de ensino superior, a pesquisa mostra que 90,48% não conseguem a revalidação dos diplomas, fato que impacta negativamente no sucesso de conseguirem emprego em suas áreas de formação.

Em 2019, em um relatório sobre a crise socioeconômica vivida pela Venezuela, o CONARE afirmou que o povo venezuelano enfrenta uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos perpetrada pelo governo da Venezuela¹⁹, modificando a política migratória no Brasil para a acolhida dos venezuelanos. Nessa perspectiva, as autoridades brasileiras acabaram atribuindo a quase todos os imigrantes venezuelanos a condição de refugiados. Com isso, o procedimento para o reconhecimento do status de refugiado tornou-se mais simplificado, pois o imigrante venezuelano já tem essa condição previamente reconhecida, tornando a decisão do processo mais rápida.

Ainda no mesmo ano, o CONARE reconheceu a condição de refugiado a mais de 21 mil venezuelanos, triplicando o número de refugiados até então estabelecidos no Brasil²⁰. Em 28 de agosto de 2020, exatos 7.992 cidadãos venezuelanos também foram contemplados com o status de refugiado pelo CONARE²¹, alcançando o número de refugiados venezuelanos no Brasil ao patamar de 47 mil pessoas²². É inegável que, ao considerar a existência de generalizadas violações de direitos humanos na Venezuela, as autoridades brasileiras facilitaram e ampliaram as possibilidades de regularização dessas pessoas no Brasil.

Em registros atualizados divulgados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) na 6ª edição do relatório “Refúgio em Números”, ao final de 2020 haviam 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. Apenas em 2020, foram feitas 28.899 solicitações da condição de refugiado, sendo que o CONARE reconheceu 26.577 pessoas de diversas nacionalidades como refugiadas (ACNUR, 2021). Destas, 17.385 solicitações de

¹⁹ BRASIL. **Estudo de país de origem – Venezuela**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 19 de jun. de 2019. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf>. Acesso em: 05 ago de 2021.

²⁰ Os mais de 21 mil refugiados venezuelanos reconhecidos naquela data se somam às 11.231 pessoas de diferentes nacionalidades que já tinham status de refúgio no Brasil, segundo dados do CONARE (VIDIGAL, 2019).

²¹ “Os pedidos dos 7.795 adultos e 197 menores, totalizando 7.992 venezuelanos, foram aprovados de uma única vez por meio de votação em bloco pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (BRASIL, 2020)

²² BRASIL. Situação de imigrantes e refugiados é debatida na primeira reunião da Comissão de Direitos Humanos. Senado Federal, 04 de fev. de 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2020/02/situacao-de-imigrantes-e-refugiados-e-debatida-em-primeira-reuniao-da-comissao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 ago 2021.

reconhecimento da condição de refugiado são de venezuelanos, número que corresponde a cerca de 60,2% do total de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado recebidas pelo Brasil no ano de 2020²³.

4. A PANDEMIA E O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Em 31 de dezembro de 2019, a OMS foi alertada sobre diversos casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China. Após uma semana, no dia 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de vírus (OMS; OPAS, 2020). Surgiam assim, os primeiros casos de uma nova doença, a Covid-19, provocada por um dos tipos de coronavírus (Sars-Cov-2). A doença é causada por uma das cepas que constituem uma família do vírus, que podem causar doenças envolvendo o trato respiratório, conhecidas como SARS e MERS, denominadas respectivamente como Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio (ODEH et al., 2020).

Trata-se de uma emergência de saúde pública de preocupação global, no qual centros internacionais de controle e prevenção de doenças estão monitorando esse surto de doença infecciosa que continua evoluindo rapidamente e se espalhou exponencialmente em diversas partes do mundo (ATHER et al., 2020; SILVA; JARDIM; SIQUEIRA, 2020). A taxa de letalidade é maior em idosos e em pessoas com outras condições médicas, como asma, diabetes e doenças cardíacas; em média 20% das pessoas infectadas desenvolvem sintomas graves ou críticos (ONU, 2020). Os sinais e sintomas principais envolvem febre, tosse seca, mialgia, apatia, perda parcial ou total do olfato e alteração ou perda total do paladar. Além de insuficiência renal e doenças respiratórias com necessidade de ventilação mecânica (FRANCO; DE CAMARGO; PERES, 2020). Medidas como isolamento, distanciamento social, quarentena e testes rápidos são tentativas realizadas no intuito de reduzir a disseminação do vírus.

Os números de infectados e de mortos evidencia como a Covid-19 afeta grupos sociais de maneira desproporcional. Minorias raciais, étnicas e religiosas, geralmente atreladas ao menor status econômico, que não podem sair de casa, mas também não podem trabalhar, são as mais vulneráveis. Refugiados, migrantes e deslocados internos estão enfrentando a perda de empregos, discriminação, discursos de ódio e dificuldade de retornar a seus países de origem em decorrência do fechamento de fronteiras. Aproximadamente 167 países fecharam suas fronteiras e pelo menos 57 Estados não estão sequer abrindo exceções para pessoas que buscam asilo (ONU, 2020). O surto da Covid-19 expande a preocupação dos Estados, não só para com nacionais, mas em relação àqueles que se encontram em situação migratória nos territórios, em busca de uma melhor condição de vida para si e seus familiares (LIMÓN, 2020).

Em todo o mundo, diversas regiões reportaram incidentes de discriminação e ataque direcionado a pessoas consideradas como ‘bodes expiatórios’ por disseminar o vírus; em alguns países, inclusive, líderes de estado tem descrevido a Covid-19 como “doença de estrangeiros”. O discurso de ódio está extremo ao ponto de funcionários da saúde, que estão na linha de frente do combate ao vírus, estarem sendo hostilizados e atacados por serem de nacionalidades diversas (ONU, 2020). São inúmeras desigualdades econômicas e sociais que evidenciam o sistema de saúde inadequado e a urgente necessidade de proteção social destinada a refugiados, migrantes e pobres (ONU, 2020). São centenas de pessoas sem acesso à água potável, a saúde básica, alimentação equilibrada e moradia digna (SIQUEIRA et al, 2020).

²³ SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

4.1 A pandemia da Covid-19 e seus efeitos

A Covid-19 aumentou a vulnerabilidade da sociedade, fazendo com que uma crise de saúde pública colocasse em xeque os direitos humanos e as proteções legais. Além disso, acentuou a situação de vulnerabilidade a que determinados grupos de pessoas estão submetidos, tais como os idosos, as crianças e mulheres, as pessoas com deficiência, bem como os refugiados, os solicitantes de asilo, os migrantes, os deslocados e os apátridas. Os refugiados não têm o luxo do distanciamento social. Diversas localidades do mundo que concentram grandes números de refugiados estão sofrendo grande pressão, acentuando a vulnerabilidade do sistema de saúde (COMITÊ INTERNACIONAL DE RESGATE, 2020).

Para os indivíduos em busca de refúgio, determinadas medidas resultam na ampliação das dificuldades de acessar a proteção internacional e ter sua saúde preservada. A Organização Internacional de Migrações (OIM) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) suspenderam temporariamente as viagens de reassentamento devido a regulamentações de países para retardar a disseminação da Covid-19; ao mesmo tempo, apelaram aos Estados que as viagens sejam garantidas em casos críticos (ONU, 2020).

Em meio à pandemia, o ACNUR publicou um informativo para orientar os países acerca daqueles que têm diariamente seus direitos violados e buscam uma vida digna. O documento também evidencia preocupação com a condição dos refugiados na pandemia, externando que a garantia de acesso a refúgio e à proteção da saúde pública são conciliáveis, não devendo haver a interrupção da entrada de solicitantes de refúgio (ACNUR, 2020).

Tal documento coloca que tais grupos necessitam de proteção e assistência internacional em razão dos riscos de contaminação durante a pandemia e ressalta também a autonomia dos Estados em realizar a triagem daqueles interessados a adentrar em seu território. A medida não pode negar a solicitação de asilo ou resultar na expulsão dos refugiados.

Medidas razoáveis para determinar e gerenciar riscos à saúde pública que possam surgir em conexão com pessoas que chegam de outros países podem incluir limitações temporárias de movimento por um período limitado. Tais restrições devem, contudo, estar em conformidade com a lei, necessárias para o propósito legítimo de gerenciar o risco à saúde identificado, proporcional e sujeito a revisão regular. (ACNUR, 2020)

Em 11 de fevereiro de 2020, a OMS também liberou um documento reconhecendo que as restrições de viagem poderiam ser úteis para os países não-afetados ou no início da fase de contenção do vírus, na medida em que se poderia retardar a expansão do vírus dentro de um território, possibilitando uma melhor preparação sanitária e uma resposta mais efetiva à epidemia²⁴. Entretanto, a OMS frisou que tais medidas restritivas deveriam ser curtas e proporcionais aos riscos de saúde pública, devendo ser constantemente revisadas. Não por outro motivo, quando eclode uma epidemia em determinado país, um dos primeiros atos de seus vizinhos, ou daqueles Estados com que o local afetado tenha grande fluxo de viajantes, é o impedimento de pessoas que estiveram no local afetado adentrem seu território.

Os direitos humanos não podem ser negligenciados. É preciso que os Estados adotem uma abordagem inclusiva para refugiados e migrantes, de modo que ninguém fique para trás durante a pandemia da Covid-19. No mesmo momento em que os governos reforçam o controle nas fronteiras e implementam outras medidas no combate ao vírus, se precisa considerar os

²⁴ Disponível em: <https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-03/SG-Report-Socio-Economic-Impact-of-Covid19.pdf>. Acesso em: 20 ago 2021.

impactos nos refugiados, garantindo-lhes que tais ações não os impeçam de acessar serviços de saúde e informação com segurança (KLUGE, et al., 2020).

4.2 A realidade dos refugiados venezuelanos em meio à crise pandêmica no Brasil

Apesar das recomendações de entidades internacionais, são inúmeros os casos de violação de direitos humanos para com os refugiados em tempos de Covid-19. No caso dos venezuelanos que adentram o território brasileiro, a primeira medida adotada pelo governo logo após o reconhecimento da gravidade da situação decorrente da pandemia, e que merece análise, foi a publicação da Portaria Conjunta n° 120, em 17 de março de 2020. A referida portaria iniciou uma série de medidas discriminatórias em relação aos refugiados, solicitantes de refúgio e visto por razões humanitárias, sendo os venezuelanos foco de tais políticas. Vejamos:

Art. 2º Fica restringida, pelo prazo de quinze dias, contado da data de publicação desta Portaria, a entrada no País, por rodovias ou meios terrestres, de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela. [...] Art. 6º O descumprimento das medidas disciplinadas nesta Portaria implicará: I - a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator; e II - a deportação imediata do agente infrator e a inabilitação de pedido de refúgio. (BRASIL, 2020)

A suspensão do ingresso de venezuelanos em território nacional por um prazo de 15 (quinze) dias, se fundamentou nos riscos sanitários decorrentes da pandemia, em especial pela dificuldade do Sistema Único de Saúde em comportar o tratamento de imigrantes infectados pelo novo coronavírus e pela dificuldade de impedir sua disseminação, de acordo com seu artigo 3º. A portaria ainda estabeleceu sanções para o caso de descumprimento das medidas disciplinadas, o que consiste em responsabilização civil, administrativa e penal, assim como deportação e inabilitação de pedido de refúgio caso o estrangeiro descumpra a restrição. É importante salientar também que a restrição dispõe apenas para as fronteiras terrestres, principal forma de travessia de pessoas em busca de proteção e refúgio, enquanto que as fronteiras aéreas do Brasil com a Europa mantinham-se abertas, mesmo com dezenas de milhares de casos confirmados no continente europeu (OMS, 2020; BBC, 2020).

Outra portaria publicada em 30 de junho de 2020, de n° 340, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros de qualquer nacionalidade, traz em seu conteúdo uma flexibilização permitindo entrada de brasileiro nato, imigrante com residência definitiva, profissional estrangeiro, passageiro em trânsito internacional, dentre outros, porém de acordo com o “Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela” (BRASIL, 2020). Desta forma, há uma postura contraditória por parte do governo brasileiro que, de um lado, reconheceu a grave e generalizada violação de direitos humanos no país vizinho para fins de concessão de refúgio um ano antes, e, por outro lado, fecha suas fronteiras aos venezuelanos.

O ACNUR se manifestou no sentido de que os Estados devem proteger a saúde pública sem agredir os direitos de refugiados e solicitantes de refúgio. O órgão designou que, em uma situação de pandemia, é aceitável o fechamento de fronteiras para limitar a propagação da Covid-19, mas tal medida deve ser não discriminatória, necessária, proporcional e razoável. E, mais importante, solicitantes de refúgio devem ter garantido o direito de procurar proteção internacional e não podem ser devolvidos, direta ou indiretamente, para um país onde possam ser perseguidos (ACNUR, 2020). Como forma de minimizar os impactos da pandemia para com os Refugiados, o ACNUR vem realizando ações de prevenção e enfrentamento ao Covid-19:

No Brasil, os efeitos da pandemia impõem desafios adicionais a um contexto já emergencial. As ações de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo coronavírus que estão sendo adotadas pelo ACNUR [...] Distribuição de itens emergenciais: Cerca de 15 mil refugiados e migrantes venezuelanos em Pacaraima, Boa Vista, Belém e Manaus já foram beneficiados com a distribuição de aproximadamente 8.300 mil itens de assistência humanitária emergencial, como kits de higiene e limpeza, colchões, mosquiteiros, redes, roupas e fraldas para crianças e idosos. Kits adicionais serão distribuídos nas próximas semanas. Ações coordenadas: Para fortalecer a capacidade de resposta em saúde, o ACNUR está apoiando a construção de uma área de proteção e cuidados para venezuelanos e brasileiros em Boa Vista. A construção está sendo liderada pela Força Tarefa Logística e Humanitária da Operação Acolhida, com capacidade para até 1.200 leitos, com uma área para casos suspeitos. [...] Os serviços também poderão ser utilizados por moradores de outras cidades de Roraima que não tenham onde ficar em Boa Vista²⁵.

É importante destacar também a lei municipal de Boa Vista nº 2.074/20, que restringiu o acesso de migrantes aos serviços de saúde, determinando que a utilização dos serviços por parte dos migrantes e refugiados não ultrapassasse 50% do total de vagas. A justificativa é de que o aumento do fluxo migratório no estado de Roraima, especialmente de migrantes venezuelanos, teria impactado negativamente diversos setores na vida da população local, tais como saúde, educação e segurança. Ainda de acordo com o art. 4º da referida lei, o município entende que “tratados e acordos internacionais de direitos humanos que resguardam o direito do estrangeiro, não vão de encontro ao direito constitucional do cidadão brasileiro” (CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 2020).

A ONG Conectas Direitos Humanos junto a Defensoria Pública da União propuseram uma ação civil pública afirmando que “a medida adotada, nitidamente advinda de uma política institucional discriminatória, obsta, de maneira inconstitucional e ilegal, o amplo exercício do direito à saúde pelos migrantes e refugiados [...]” (CONNECTAS, 2020). Desta forma, o TJ-RR decidiu, por unanimidade, derrubar liminarmente a lei municipal²⁶. Embora se trate de lei anterior a pandemia, evidencia ainda mais como a saúde de migrantes e refugiados pode piorar em um momento de crise sanitária.

Contudo, o governo adotou algumas medidas a fim de efetivar um mínimo de dignidade para essas pessoas durante a situação de excepcionalidade vivida neste momento. Neste sentido, destaca-se a concessão do auxílio emergencial, benefício criado pelo governo federal com a finalidade de garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante a pandemia da Covid-19, já que muitas atividades econômicas foram gravemente afetadas pela crise²⁷. O benefício foi estabelecido pela lei nº 13.982/2020, porém o que viria para auxiliar trouxe uma série de problemas no que diz respeito ao recebimento do benefício, pois uma das principais dificuldades encontradas pelos refugiados é a exigência de regularidade migratória e/ou documento com foto emitido no Brasil para a liberação de valores, bem como a falta de padronização no que se refere à exigência de documentos, e impossibilidade de inscrição originária no Cadastro de Pessoa Física (CPF) por migrantes²⁸.

No entanto, é dever do agente pagador o conhecimento de que o direito ao auxílio emergencial ocorreu, por meio de lei, para todos os residentes em território nacional que

²⁵ACNUR BRASIL. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/27/coronavirus-e-refugiados-o-que-o-acnur-esta-fazendo-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em: 20 ago 2021.

²⁶ÂNGELO, Tiago. Lei de RR que limita número de migrantes que podem utilizar UBSs é inconstitucional. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/tj-rr-derruba-lei-impoe-restricao-atendimento-migrantes>> Acesso em: 20 ago 2021.

²⁷Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>> Acesso em: 20 ago 2021.

²⁸DELFIN, Rodrigo Borges. CPF vira obstáculo para imigrante pedir auxílio emergencial; veja como regularizar documento. Migramundo. Disponível em: <https://www.migramundo.com/cpf-vira-obstaculo-para-imigrantedepedir-auxilio-emergencial-veja-como-regularizar-o-documento/>. Acesso em: 20 ago 2021.

preencham as regras de elegibilidade. O direito foi reconhecido ao titular do CPF, não havendo qualquer restrição por nacionalidade ou, ainda, situação migratória, devendo ser aceito qualquer documento hábil à identificação da pessoa, mesmo que se trate de documento estrangeiro (CHIARETTI; LUCHINI; CARVALHO, 2020).

Até o final de 2020, o estado de Roraima contabilizou 607 mortes e mais de 45.000 infectados por Covid-19 (G1 RR, 2020). No hospital de campanha instalado na cidade de Boa Vista, dos 10.300 atendimentos registrados, apenas 349 eram de venezuelanos.²⁹ A proporção de casos confirmados de Covid-19 representa menos de 2% da população nos abrigos, de forma que as ações de prevenção e tratamento realizadas na Operação Acolhida têm conseguido amenizar os impactos da doença entre os refugiados e migrantes (UNICEF, 2020). Em 2 de agosto de 2021 foi iniciada a vacinação contra a Covid-19 de refugiados e migrantes venezuelanos que vivem em abrigos na cidade de Boa Vista (BRASIL, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido à natureza do problema, os refugiados já se encontram em um contexto emergencial, e durante esse período de pandemia da Covid-19 a vulnerabilidade desses grupos de pessoas se acentuou, e o exercício dos direitos humanos básicos também foi severamente comprometido nos mais variados aspectos. A pandemia se alastrou por todos os continentes. Fronteiras de diversos países, inclusive o Brasil, foram fechadas e estes se negaram a receber aqueles que buscam proteção. Os direitos humanos para refugiados e pessoas em situação de vulnerabilidade não podem ser deixados de lado em um contexto de pandemia, uma vez que cabe aos Estados a adoção de políticas inclusivas para esta população que necessita de uma efetiva proteção advinda dos países e das organizações internacionais.

Contudo, apesar de pertencerem a um grupo vulnerável na qual deveriam ter seus direitos protegidos, os refugiados têm sido destituídos de direitos essenciais: desde a possibilidade de ingresso ao território nacional em busca de proteção, até o acesso a direitos básicos. Situações emergenciais como no caso da pandemia, ainda que justifiquem medidas restritivas, devem sempre respeitar os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais de direitos humanos. O direito à solicitação de refúgio deve ser assegurado, na qual o país acolhedor deve adotar políticas públicas que associam a entrada ao território nacional e a proteção da saúde pública, por meio de medidas sanitárias, como a quarentena e acompanhamento médico.

Com relação aos refugiados que já residem no Brasil, o acesso ao auxílio emergencial não deveria ser um processo dificultoso, devendo ter sido observada a particularidade desta população. Além disso, não deveria haver exclusão ou limitação destes grupos no acesso a serviços de saúde. Ademais, a discriminação advinda da associação da doença com estrangeiros, causa relutância em buscar atendimento médico, o que aumenta o risco sanitário para estas comunidades. Destarte, com a finalização deste trabalho, podemos afirmar que foram atingidos os objetivos pretendidos.

A pandemia da Covid-19 demonstra a importância da existência de um arcabouço interno que garanta proteção aos refugiados. A recente experiência adquirida pela situação da pandemia, reforça a necessidade de se trazer a saúde e os direitos adquiridos destes grupos

²⁹ JIMENEZ, Carla. Como os venezuelanos ajudaram a controlar a primeira onda da covid-19 em Roraima. El País. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-12-15/como-os-venezuelanos-ajudaram-a-controlar-a-primeira-onda-da-covid-19-em-roraima.html>> Acesso em: 20 ago 2021.

vulneráveis para um patamar de maior relevância, sendo um passo necessário para sua inclusão social e para a garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencaode-1951/>>. Acesso em: 1 jul 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Estatuto do Acnur**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR> Acesso em: 5 jul 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 1 jul 2021.

ACNUR - ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Venezuela**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>>. Acesso em: 5 ago 2021.

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

ANDRADE, José Henrique Fishel de. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados**. In: ARAUJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ATHER, Amber et al. **Coronavirus disease 19 (COVID-19): implications for clinical dental care**. Journal of endodontics, 2020.

BARBOSA, L. P. SAGRADO DA HORA, J. R. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Brasília, DF: ACNUR, 2007.

BOA VISTA. **Lei nº 452, de 14 de maio de 2019**. Boa Vista, RR: Câmara Municipal de Boa Vista. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/lei-20742020.pdf>> Acesso em: 26 set 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.199, de 20 de dezembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D91990.htm>. Acesso em: 30 jul 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm> Acesso em: 30 jul 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Estudo de país de Origem - Venezuela. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf> Acesso em: 15 ago 2021.

BRASIL. Portaria n.º 120, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Diário Oficial da União, seção: 1, Brasília, DF: 18 mar. 2020b. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-120-de-17-de-marcode-2020-248564454>. Acesso em: 30 ago 2021.

BRASIL. Refúgio em números 4ª edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RefugioemNumeros_2018.pdf&sa=D&source=editors&ust=1616722187>. Acesso em: 25 ago 2021.

BRASIL. Refúgio em números 6ª edição. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorios_conjunturais/2020/Ref%C3%B4gio_em_N%C3%BAmeros_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 ago 2021.

CHIARETTI, Daniel; LUCHINI, Natália; CARVALHO, Laura Bastos. **Mobilidade urbana internacional em tempos de pandemia: reflexos da covid-19 nos direitos dos migrantes e refugiados.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 59-90, 2020.

COMITÊ INTERNACIONAL DE RESGATE. **5 crisis zones threatened by a coronavirus "double emergency"**. Nova York, 9 abr. 2020a. Disponível em: <<https://www.rescue.org/article/5-crisis-zones-threatened-coronavirus-doubleemergency>> Acesso em: 10 ago 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DE RESGATE. **Refugees do not have the luxury of social distancing.** Nova York, 26 mar. 2020b. Disponível em: <<https://www.rescue.org/article/refugees-do-nothave-luxury-social-distancing>>. Acesso em: 10 ago 2021.

DA ROCHA, Ana Carolina Santos Leal et al. **COVID-19 e a proteção dos Refugiados: A atuação dos Estados em zona de conflitos armados.** Dom Helder Revista de Direito, v. 3, n. 6, 2020.

DAR ODEH, Najla et al. **COVID-19: present and future challenges for dental practice.** International journal of environmental research and public health, v. 17, n. 9, p. 3151, 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 1 jul 2021.

DELFIM, Rodrigo Borges. **CPF vira obstáculo para imigrante pedir auxílio emergencial; veja como regularizar documento.** Migramundo. 15 de abr. de 2020a. Disponível em: <https://www.migramundo.com/cpf-vira-obstaculo-para-imigrantepedir-auxilio-emergencial-veja-como-regularizar-o-documento/>. Acesso em: 28 ago 2021.

DELFIM, Rodrigo Borges. **DPU entra com ação contra Caixa e BC para garantir pagamento de auxílio emergencial a imigrantes.** Migramundo. 06 de maio de 2020b. Disponível em: <https://www.migramundo.com/dpu-entra-com-acao-contra-caixa-e-bc-para-garantir-pagamento-do-auxilio-emergencial-a-imigrantes/>. Acesso em: 28 ago 2021.

DELFIM, Rodrigo Borges. **Respostas xenófobas ao coronavírus atrapalham combate a pandemia, apontam pesquisadores.** Migramundo. 13 de maio de 2020c. Disponível em: <https://www.migramundo.com/respostas-xenofobas-ao-coronavirus-atrapalhamcombate-a-pandemia-apontam-pesquisadores/>. Acesso em: 28 ago 2021.

ENTIDADES vão à Justiça contra lei que restringe acesso de migrantes à saúde em Boa Vista. Conectas, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entidades-vao-a-justica-contra-lei-que-restringe-acesso-de-migrantes-a-saude-em-boa-vista>. Acesso em: 25 ago 2021.

FRANCO, Aline Batista Gonçalves et al. **Atendimento odontológico em UTI's na presença de COVID-19.** InterAmerican Journal of Medicine and Health, v. 3, p. e20200304-e20200304, 2020

G1 RR. **Roraima chega a 607 mortes e 45.855 infectados pelo coronavírus.** 10 set. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2020/09/10/roraima-chega-a-607-mortes-e-45855-infectados-pelo-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 1 set 2021.

HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos. *Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. Pg. 30.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** Editora Método, 2007.

KANAAN, Coronel; SIDMAR, 2º Tenente; TÁSSIO, Major. **As ações do exército brasileiro na ajuda humanitária aos imigrantes venezuelanos.** In: ZUBEN, Catarina von, et. al. (org.). Migrações Venezuelanas. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População —Elza Berquóll – Nepo/Unicamp, 2018. p. 68-71.

KLUGE, Hans Henri P.; JAKAB, Zsuzsanna; BARTOVIC, Jozef; D'ANNA, Veronika; SEVERONI, Santino. **Refugee and migrant health in the COVID-19 response.** The Lancet, v. 395, p. 1237-1239, 2020.

LIMÓN, R. **Estudo de Harvard indica que o coronavírus começou a circular em Wuhan em agosto, meses antes de surto.** El País, 9 jun. 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-06-09/estudo-de-harvard-indica-que-o-coronavirus-comecou-a-circular-em-wuhan-em-agosto-meses-antes-do-surto.html>>. Acesso em: 21 ago 2021.

MENDES, Ana Cristina. PINHEIRO, Valéria Mendes. **O direito internacional dos refugiados (dir) e os direitos humanos tutelados universalmente**. Âmbito Jurídico. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-direito-internacional-dos-refugiados-dir-e-os-direitos-humanos-tutelados-universalmente/>> Acesso em: 3 jul 2021.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa sobre COVID-19**. Brasília, DF: OMS/OPAS, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:Covid19&Itemid=87>5. Acesso em: 1 jul 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/CARTA-DA-ONU.pdf>>. Acesso em: 1 jul 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 and human rights: we are all in this together**. New York: ONU, 2020. Disponível em: <<https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-Covid-19-response-and>>. Acesso em: 24 ago 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **COVID-19 and human rights: we are all in this together**. New York: ONU, 2020. Disponível em: <<https://www.un.org/en/un-coronavirus-communications-team/we-are-all-together-human-rights-and-Covid-19-response-and>>. Acesso em: 24 set 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Shared responsibility, global solidarity: responding to the socioeconomic impacts of COVID-19. Nova York, 2020.

PEREIRA, Ricardo Rosa Frazão et al. **Fenômeno migratório da Venezuela e os direitos humanos para reconstrução de uma teoria normativa**. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.125.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PRADO, Avener; MELLO, Patrícia Campos. **Venezuelanos e brasileiros se confrontam nas ruas de cidade de Roraima**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/08/refugiados-venezuelanos-sao-agredidos-e-expulsos-de-tendas-em-roraima.shtml>>. Acesso em: 25 ago 2021.

RAMALHO, Sérgio. **Virou rotina agredir e assassinar venezuelanos em Roraima**. The Intercept Brasil, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/28/violencia-xenofobia-venezuelanos-roraima/>. Acesso em: 31 ago 2021.

SARTARETTO, Laura Madrid; BAGGIO, Roberta Camineiro. **O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 24, n. 3, p. 27-59, 12 dez. 2019. Disponível em:

<<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1299>> . Acesso em: 30 ago 2021.

SIMÕES, Gustavo da Frota et al (Org.). **Perfil Sociodemográfico e Laboral da imigração venezuelana no Brasil**. Curitiba: Editora CRV, 2017. Disponível em:

<<https://editoracrv.com.br/produtos/detalhes/32684-detalhes>> . Acesso em: 30 ago 2021.

SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de et al. **A Pandemia de Covid-19, Direitos Humanos e Refúgio no Brasil**. Cadernos de Pesquisa Direito Internacional sem Fronteiras, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 1-34, jan/jun 2020.

UNICEF. Brasil: **Monitoramento ativo de casos suspeitos de COVID-19 em abrigos oficiais de migrantes e refugiados da Venezuela em Roraima - Julho, 2020**. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/documents/details/78576>. Acesso em: 1 set. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, criador onipotente, por me permitir chegar até aqui. Obrigada, Senhor, por me carregar em seus braços nos momentos mais difíceis, por iluminar minha vida e em sua infinita bondade e proteção guiar cada passo que dou.

Aos meus amados pais Celso e Marlene (*in memoriam*), que desde cedo me incentivaram e me mostraram a importância dos estudos e da educação. Obrigada por se preocuparem, amarem e cuidarem de mim. Essa conquista é por vocês e pra vocês!

À minha orientadora Luiza Rosa Barbosa de Lima, gratidão por todo aprendizado e atenção prestados a mim, por aceitar me orientar e não me fazer desistir desse sonho.

Aos meus queridos avós José Irineu e Ana Rufino, que sempre me deram amor, carinho e atenção durante toda a minha vida.

Aos meus irmãos Ana Paula e Pedro Henrique, por todos os momentos que passamos juntos, por todas as conversas, conselhos, risadas e apoio. Vocês fazem parte de mim!

Às minhas tias Marilene, Marly, Francisca, Márcia, Célia, Stela, Isaura, Fátima e Madalena, e aos meus tios Zenildo, Anchieta e Inácio, gratidão por todo amor e carinho que sempre tiveram comigo desde a infância.

Aos meus primos, em especial, Gabriella, Vitória Bruna, Fernanda, Karlinha, André, Denise, Daniele, Diego, Fagner, Beatriz, Camila e Vitória, gratidão por serem como irmãos para mim e por servirem de exemplo e inspiração.

Aos meus sobrinhos Maria Alice, Dominique, Pedro Filho e Derick, por serem luz na minha vida e o motivo pelo qual dou o meu melhor todos os dias.

À minha querida amiga Larissa, pessoa pela qual devo a conclusão deste trabalho. Gratidão pela sua vida e amizade, por estar ao meu lado durante a graduação e por ter me motivado a ir atrás do sonho de concluir o curso. Sem você eu não teria conseguido.

Ao meu amigo de infância e irmão de coração Jerônimo, por todo companheirismo durante esses anos de amizade e em especial durante a nossa graduação. Tenho muito orgulho de você. Gratidão por tudo!

À minha mãe de oração e vizinha Betânia, que sempre orou e me aconselhou em vários momentos da minha vida. Gratidão pelo seu cuidado e carinho por mim.

Aos meus colegas de curso e ao meu querido El Cafofo, Anna Karollinne, Mayara, Jarbely, Alyne, Erick, Mayane, Joallyson, Suerda e tantos outros, muito obrigada por dividirem momentos inesquecíveis durante a graduação, por todos os estudos, por todas as conversas, seminários e congressos. Amo vocês!

À minha família em Cristo, Vermelhorar, por sempre estarem intercedendo por mim e por minha vida. Estar ao lado de vocês me mostrou quão grande é o amor de Deus por me presentear com uma família tão abençoada e linda.

Aos professores, técnicos e colaboradores do curso de Relações Internacionais e da UEPB, que durante esses anos contribuíram com qualidade e excelência para minha formação pessoal, ética e intelectual com tantos exemplos de vida.

A todos os amigos que de alguma forma colaboraram direta ou indiretamente para que esse momento se tornasse possível, gratidão pelos momentos tão maravilhosos que vivemos, por me acolherem tantas vezes, pelo apoio, pelo ombro amigo nas horas de tristeza e por deixarem meus dias mais leves. Vocês foram responsáveis por muitos sorrisos. Sem o apoio de todos vocês e a força que Deus me ofereceu nada disso seria possível. Amo todos vocês e os levarei em meu coração sempre.

A vocês, meus queridos, muito obrigada!